

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA - CODEVASF**

Ed. Manoel Novais - Térreo, Setor de
Grandes Áreas Norte - SGAN/Norte, Quadra
601, Conjunto I, Brasília-DF

59500.002710/2011-47

Ref: Concorrência Pública nº 016/2011 – Processo Administrativo nº 59500.002318-
2011-06

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, empresa com sede na Rua Santa Luzia, nº 651, 2º ao 6º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.030-041, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.412.792/0001-60, neste ato representada pelo Sr. Mario Eurico D'Almeida devidamente qualificado perante esse órgão, na qualidade de participante da Concorrência Pública em epígrafe, conforme Procuração em anexo, vem, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666 de 21/06/93, formular **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

DOS FATOS

A União, através da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, empresa pública federal cuja criação foi autorizada pela Lei nº 6.088, de 16.07.1974, entidade integrante da Administração Pública Indireta (art. 4º, II, "b", do Decreto-Lei nº 200, de 25.02.1967), vinculada ao Ministério da Integração Nacional nos termos do Decreto nº 6.129, de 20.06.2007, inscrita no CNPJ sob nº 00.399.857/0001-26, com sede no SGAN, Quadra 601, Lote I, Edifício

PROTÓCOLO RECEBIDO
15/12/11 1346HS
CODEVASF

PR/SL - Recebido
Em, 15/12/11, Horas 15:00
Rubrica

M

Deputado Manoel Novaes, CEP 70830-901, Brasília/DF tornou pública a Concorrência epigrafada, cujo objeto é a contratação de **EXECUÇÃO DAS OBRAS CIVIS DE CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DE APROVEITAMENTO MÚLTIPLO DE JEQUITAIÁ I, EM CONCRETO COMPACTADO A ROLO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE JEQUITAIÁ, NO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

Todavia, como se verá a seguir, o presente procedimento encontra-se eivado de ilegalidade, as quais pretendemos demonstrar.

I – DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VIGENTE ENVOLVENDO O MESMO OBJETO.

Em que pese o respeito que merece essa Comissão Permanente de Licitação, o presente procedimento não pode e nem deve prosseguir, uma vez que já há outro procedimento licitatório em vigor cujo objeto é o mesmo do presente caso.

Para esclarecer melhor os fatos, é importante que se trace uma cronologia. Em 23/02/2000, foi firmado acordo de cooperação entre o Governo do Estado de Minas Gerais, representado no ato pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, com interveniência da Fundação Rural Mineira – Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS e a União, através da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF, que tinha por escopo a cooperação das partes para criar as condições necessárias para desenvolvimento de um programa de articulação com o objetivo de estabelecer colaboração técnica e financeira através de mobilização de recursos humanos, equipamentos e materiais disponíveis, tudo visando identificar, aprimorar, definir e implementar atividades e ações para implantação do Projeto Jequitaiá em áreas comuns de atuação com prazo de vigência de 05 (cinco) anos.

Logo após a assinatura do acordo supramencionado, a União e o Estado de Minas Gerais firmaram convênio cujo objeto é a elaboração de projeto de execução das obras para aproveitamento múltiplo do rio Jequitaiá com obras acessórias, além do controle de cheias e abastecimento de água urbana e rural (Projeto Jequitaiá).

M

Em 03/08/06 foi publicado edital de convocação nº 01/2006 para pré-qualificação em Concorrência Pública, e que tinha como fim "Pré-qualificar empresas nacionais, na área de engenharia civil, para participar de licitação, cujo escopo consiste na prestação dos serviços para a construção das obras do Aproveitamento Múltiplo de Recursos Hídricos do Rio Jequitaiá, parte integrante do projeto de revitalização do Rio São Francisco, localizadas no município de Jequitaiá/MG, mediante o fornecimento de materiais e mão de obra.". A data da entrega inicialmente prevista era dia 22/09/2006, tendo sido prorrogada para o dia 17/11/2006.

No dia 22/09/2006, atenderam ao edital as empresas CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, DM-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A e CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, e todas entregaram os seus envelopes, devidamente lacrados, para averiguação pela Comissão Permanente de Licitação dos requisitos desse procedimento.

Em 12/01/2007, foi enviado à CPL relatório de análise financeira assinado pela contadora Neiva Senra Salgado e, em 14/08/2007, foi encaminhada à CPL através da CI-14-A/2007 a Nota Técnica nº 04 onde foram analisadas a documentação das concorrentes acima elencadas. Com base no exame e conclusões a que chegou o analista na referida nota técnica, foram julgadas pela CPL habilitadas a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A e a CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A e inabilitadas as demais.

Em que pesem as irresignações dos demais concorrentes, todos os esclarecimentos foram devidamente prestados, mantendo-se, portanto, a decisão que habilitou tão somente as empresas acima citadas.

Em razão da conclusão do julgamento, foi publicada, em 21/05/2011 a decisão homologando a pré-qualificação da CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A e da CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A.

Ou seja, em nenhum momento a RURALMINAS revogou o procedimento até

M

então em vigor, tudo isso com o conhecimento da própria CODEVASF, posto que o próprio convênio firmado com a RURALMINAS assinado neste ano tem validade e prazo de 04 (quatro) anos.

Esclareça-se, por oportuno, que a execução da obra pretendida pelo presente processo licitatório se mostra bastante complexa, razão pela qual foi realizado o procedimento prévio de pré-qualificação a fim de pré-selecionar apenas as empresas que teriam plenas condições de execução do empreendimento do início ao fim.

Desta forma, como narrado acima, duas foram as empresas pré-qualificadas para continuar no processo licitatório. Ora, abandonar-se o que já foi realizado seria um retrocesso, sem se falar no risco que trará ao contratante de se iniciar um novo procedimento licitatório dando azo para eventuais "aventureiros" se qualificarem para participar deste novo processo.

Sem que se perca o foco da questão, é importante frisar que o procedimento licitatório promovido pela **Fundação Rural Mineira – RURALMINAS** encontra-se ainda em vigência, uma vez que não houve qualquer manifestação da Administração Pública em revoga-lo. Portanto, o início deste novo processo licitatório se traduz em situação verdadeiramente irregular, posto que apesar de existir procedimento licitatório iniciado válido, com o mesmo objeto e em pleno vigor, a **CODEVASF**, que firmou convênio também em vigor, lançou edital de licitação para contratação de empresa para execução do mesmo objeto.

Apesar da pré-qualificação ter sido feita já há algum tempo, este lapso temporal não a invalida, conforme pretendemos demonstrar a seguir.

A pré-qualificação está prevista na Lei nº 8.666/93 em seu art. 114, com a seguinte redação:

"Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados."

M

Note-se que o legislador não fez qualquer ressalva quanto à eventual prazo máximo para a realização da abertura das propostas após fase anteriormente citada.

É importante que se esclareça que a pré-qualificação acarreta uma dissociação entre as fases de habilitação e julgamento. Isso porque a Administração vislumbra a necessidade de instituir exigências especiais em função da complexidade do objeto licitado.

A doutrina assim se manifesta sobre a questão¹:

“A pré-qualificação consiste na dissociação da fase de habilitação do restante do procedimento da concorrência. A Administração institui exigências especiais e excepcionalmente severas como requisito de participação em futura concorrência. Essas exigências envolvem a idoneidade financeira e a capacitação técnica, além dos requisitos comuns sobre capacidade jurídica e regularidade fiscal. Instaura-se um procedimento seletivo preliminar destinado a verificar o preenchimento de tais requisitos.

Os licitantes que preencherem os requisitos previstos serão considerados pré-habilitados para a concorrência. **Somente eles estarão legitimados a participar da concorrência. Serão convocados para apresentar suas propostas, em data futura a ser definida.**” - grifamos

Flavio Amaral Garcia², assim comenta a questão:

“Vale mencionar, de outro lado, decisão do Tribunal de Contas da União que entendeu ser desnecessária, na fase de pré-qualificação, a prévia definição dos recursos orçamentários e especificação dos detalhes do projeto do objeto a ser licitado. Confira-se trecho do voto do Ministro-Relator ADHEMAR PALADINI CHISI:

Vê-se, portanto, que todo o foco da pré-qualificação centra-se na capacidade econômica e operacional dos candidatos, não se fazendo necessário, para tanto, desde logo, a explicitação dos detalhes do projeto a

¹ FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, ed. Dialética, p. 868

² GARCIA, Flavio Amaral, Licitações e Contratos Administrativos (Casos e Polêmicas), 2ª edição, Editora Lumen Juris, p. 164

7

ser executado ou dos créditos a serem utilizados.” (Decisão nº 876/00, publicada em 27.10.2000. Apud NDJ Editora. Teoria e Prática: “Concorrência. Edital de pré-qualificação das licitantes. Características deste procedimento TCU”. Boletim de Licitações e Contratos – BLC, São Paulo: NDJ, nº 07, julho de 2001, p. 430)

Como podemos observar não há na Lei nº 8.666 de 21/06/1993 nenhum prazo máximo previsto para que se dê continuidade do procedimento licitatório. Nem poderia assim ser, já que não há, na pré-qualificação, sequer a exigência de previsão editalícia quanto aos recursos financeiros relativos àquela licitação.

Nesse sentido Hely Lopes Meirelles³ dispõe:

*“Não se confunde a **habilitação preliminar** nas concorrências, porque esta se faz em cada concorrência e aquela se realiza para todas as concorrências de um empreendimento certo, que pode exigir uma única ou sucessivas concorrências. Também não se confunde com **pré-classificação** das propostas, mesmo porque na **pré-qualificação** os interessados não apresentam proposta, mas tão somente documentação comprobatória das condições técnicas, econômicas e jurídicas pedidas no edital como necessárias à execução do objeto do futuro contrato.”*

Assim, não há que se falar em prazo para a realização da licitação propriamente dita após a realização do procedimento de pré-qualificação.

Ademais, é importante esclarecer que a própria Administração Pública está vinculada ao ato praticado, de forma que não lhe seria possível a abertura de novo procedimento licitatório.

Isto porque, uma vez realizado o procedimento de pré-qualificação, somente estarão habilitados a participar da abertura das propostas aquelas licitantes que tiverem sido habilitadas na pré-qualificação.

Não obstante a lei não falar em prazo para continuidade do procedimento licitatório, é importante ressaltar que, à época, os recursos necessários para o início do projeto não estavam ainda disponíveis, razão pela qual somente após a

³ MEIRELLES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 14ª edição, Ed. Malheiros, p. 96

disponibilização dos recursos é que foi possível publicar-se a homologação da pré-qualificação.

É oportuno esclarecer que a eventual hipótese de se questionar o procedimento adotado não pode e nem deve proceder. Conforme já explanado, não restam dúvidas de que a fase de pré-qualificação vincula a Administração Pública, sendo, portanto, vedada a renovação da participação das licitantes inabilitadas⁴:

“A pré-qualificação dos licitantes é procedimento habitual recomendado nas *Guidelines* – normas licitatórias aprovadas por organismos financeiros internacionais, tais como o Banco Mundial e o BIRD – e sua adoção vem sendo aceita normalmente pela doutrina e jurisprudência. Como a administração se vale desse procedimento para empreendimentos de grande vulto ou complexidade técnica, poderá exigir requisitos maiores ou, mesmo, diversos dos constantes nos arts. 30 e 31 da Lei 8.666, de 1993, para a qualificação dos proponentes, a fim de que seja demonstrada cabalmente a capacitação técnica, operativa e econômico-financeira dos pré-qualificados. **Por outro lado, entende-se que a inabilitação do licitante nesta fase é preclusiva, vale dizer, não tem ele, mais, o direito de participar da licitação.**” – grifamos.

Assim, entendimento diverso do aqui esposado iria contra o pensamento predominante tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, ou seja, tornar a abrir a possibilidade para que as empresas que participaram do processo violaria os princípios da vinculação ao edital e do procedimento formal.

Nesse sentido, Flavio Amaral Garcia, citando o ilustre doutrinador Marcos Juruena Villela Souto, assim dispôs⁵:

“Nesse procedimento, apenas a qualificação técnica e financeira dos candidatos é examinada; não há apresentação ou julgamento de propostas; **estas serão apresentadas pelos candidatos que, pré-qualificados, participarem da licitação subsequente a esse procedimento.**” – grifamos.

Isto não significa dizer que a fase de habilitação quando do julgamento das

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes, Ob. Cit., p. 97

⁵ GARCIA, Flavio Amaral, Ob. Cit., p. 162 e 163

propostas não será eliminada, ao contrário, é possível que seja renovada a avaliação feita na fase de pré-qualificação de modo a constatar se as condições apresentadas pelas pré-qualificadas ainda se mantêm.

É esse o posicionamento da doutrina dominante⁶:

“Destaque-se, entretanto, que a pré-qualificação não faste, como regra, a fase de habilitação preliminar nas licitações, que pode ser prevista para verificar se perduram as condições anteriormente examinadas no procedimento preparatório.”

Na mesma linha de raciocínio⁷:

“Nessa oportunidade poderá haver, ainda, a *habilitação preliminar*, mas limitada à verificação de que permanecem nos concorrentes as mesmas condições comprovadas na *pré-qualificação* e de que têm eles, no momento e para aquela licitação, *real capacidade financeira e operativa*, pois pode ocorrer que após a pré-qualificação hajam comprometido seus recursos econômicos e seu potencial operativo em outro empreendimento que lhes absorva a capacidade efetiva e atual de execução da obra, do serviço ou do fornecimento em licitação. Assim sendo, os concorrentes, embora *pré-qualificados*, poderão ser *inabilitados* para aquela específica concorrência, o que não os impede de participar de outra do mesmo empreendimento para o qual se fez a pré-qualificação.”

É importante ressaltar que não se faz a menção em novo procedimento licitatório aberto, isso já ocorreu quando da realização da pré-qualificação, o que se espera do Administrador é que, havendo certo lapso temporal entre a pré-qualificação das empresas e a conclusão do procedimento licitatório com a entrega das propostas, seja feita nova avaliação daquelas empresas que foram devidamente pré-qualificadas, de modo a se garantir que as condições comprovadas à época perduram.

Assim, verifica-se que é não só perfeitamente legal, mas como também obrigatório, que o processo siga o seu curso, iniciado em 2006. Lembramos ainda que o atraso na continuidade do presente processo (na hipótese de se cancelar o

⁶ GARCIA, Flavio Amaral, Ob. Cit., p. 163

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes, Ob. Cit., p. 96

procedimento e reiniciá-lo) haverá o risco de perda dos recursos que já estão liberados por conta de sua não utilização.

O convênio firmado entre a RURALMINAS e a CODEVASF encontra-se em vigor e prevê como objeto a "criação das condições necessárias para que a CODEVASF e a RURALMINAS desenvolvam uma articulação entre as instituições com o objetivo de estabelecer a cooperação técnica e financeira, através da mobilização de recursos humanos e materiais disponíveis visando: a) a atualização do cadastramento fundiário; b) avaliação e aquisição das terras para implantação do Sistema de Barragens de múltiplo uso do Projeto Jequitai e bacia de acumulação; c) atualização do levantamento sócio-econômico com vistas ao remanejamento e reassentamento de populações residentes na área de abrangência do Projeto Barragem Jequitai I e d) proceder a participação conjunta no processo licenciamento ambiental da obra e na elaboração de estudos de viabilidade direcionados para parceria e outras providências em torno do projeto."

Ora, é um contrassenso que tanto a RURALMINAS, quanto a CODEVASF realizem, cada uma, a licitação de um mesmo objeto, tendo ambas assinado um convênio visando o desenvolvimento do projeto que já vinha sendo desenvolvido pela primeira.

A manutenção da presente situação configura violação aos princípios da vinculação ao edital e da economicidade, posto que existe um procedimento em vigor e o qual deve ter sua continuidade mantida em homenagem ao princípio retrocitado.

Ademais, a revogação do procedimento licitatório ora em vigor, o que se admite tão somente por amor ao debate, causaria um grave dano à Administração Pública, tanto de tempo, como de custo já que existem empresas devidamente pré-qualificadas superando-se assim uma das fases do novo processo.

II - CONCLUSÃO E PEDIDO

Feitas as considerações acima, pode-se concluir que faz-se necessária a manutenção do procedimento licitatório iniciado pela RURALMINAS, uma vez que o

7

convênio firmado com a CODEVASF encontra-se em pleno vigor e ainda que não há qualquer razão para se desconsiderar a pré-qualificação iniciada.

Assim, a CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A vem oferecer a presente IMPUGNAÇÃO, para requerer o reconhecimento da nulidade do presente processo, face à ilegalidade que contém.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2011.



CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
Mario Eurico D'Almeida

Carlos Alberto Firmo Oliveira Tabelião

Fabio Firmo Oliveira Tabelião Substituto

CNPJ 27.128.875/0001-20

Rua do Carmo 63, 2º Andar - centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20011-020
Tel. (21) 2509-7476 / 2107-9870
Nextel: 7880-6190 ID 12*54120
werley@ig.com.br

17º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL-RJ
Fabio Firmo Oliveira
Subst. do Tabelião - CAD/CGJ nº 94.04389
Art. 20 § 5º Lei 8.935/94

Werley Gonçalves

Escrevente

Fl.: 2710/11-27
Proc.: 2710/11-27

Rubrica Protocolo - Sede

17º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL-RJ
Werley Gonçalves
Escrevente
CAD/CGJ nº 94.04389

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

cqg-446

LIVRO Nº 7236

FOLHAS Nº 163

ATO Nº 111

TRASLADO



**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE
FAZ: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A.,**
na forma abaixo:.....

S A I B A M - Quantos este público instrumento de Procuração bastante virem que, no ano de dois mil e onze-(2011), aos vinte e seis-(26) dias do mês de Agosto-(08), nesta Cidade do Rio de Janeiro, neste Cartório do 17º Ofício de Notas, sito à Rua do Carmo nº 63, Centro e perante mim, **WERLEY GONÇALVES**, Escrevente, conforme Lei Federal nº 8.935 de 18.11.1994 e publicada no Diário Oficial de 21.11.1994, compareceu como Outorgante, **CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A.**, com sede nesta Cidade à Rua Santa Luzia nº 651- 2º ao 6º andar – Centro – Cep 20030041, Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.412.792/0001-60, **Nilton Marchetti**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade de nº 10.065-D, expedida pelo CREA/MG, inscrito no CPF sob o nº 119.001.306-10 e **Gustavo Souza**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade de nº 48.327-D, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF sob o nº 425.299.727-53, ambos com endereço comercial à Rua Santa Luzia nº 651- 2º ao 6º andar – Centro – Cep 20030041, Rio de Janeiro - RJ. Os presentes reconhecidos e identificados como sendo os próprios, consoante fazem certos os documentos a mim apresentados. Então, pela outorgante, através de seus representantes legais e conforme dados dos procuradores e elementos do objeto da presente, fornecidos e conferidos por ela outorgante a qual se responsabiliza, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **MARIO EURICO D'ALMEIDA**, brasileiro, casado, assistente comercial, portador do documento nº 3444697 expedido pelo(a) SSP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 402.291.067-49; **CARLOS AUGUSTO BARBOSA LIMA OLIVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do documento nº 14.560-D expedido pelo(a) CREA/PE, inscrito no CPF sob o nº 102.865.784-68. **PODERES:** Aos quais confere poderes para, sempre em conjunto, representar a Outorgante, perante quaisquer Órgãos da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal e Distrital, entidades de direito privado localizadas no Distrito Federal, podendo ditos procuradores assinar propostas e documentos em licitações, assinar contratos, aditivos, termos de recebimento de obras, faturas, requerer e receber devoluções de cauções e retenções, receber, dar quitação, praticar enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato. **VALIDADE:** A presente terá validade de 12 (doze) meses a contar desta data. A presente é feita sob minuta apresentada e arquivada. Certifico que foram recolhidos os emolumentos no valor de R\$16,94, conforme Tabela 07 da Portaria 73/2010, acrescidos das despesas previstas pela Tabela 01 da mesma Portaria, informática no valor de R\$3,20 x 2 = R\$6,40, mais comunicações ao Distribuidor no valor de R\$4,91; Gravação Eletrônica no valor de R\$3,20, conforme item 10 da Tabela 01, e

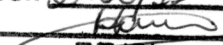
URGENTE**Despacho nº:** 139/2011**Assunto:** Processo nº 59500.002710/2011-47 –
Impugnação contra o Edital 016/2011, interposta
pela Construtora Queiroz Galvão S/AÀ
AD/SE,

Encaminho a presente impugnação interposta pela Construtora Queiroz Galvão S/A, contra o Edital 016/11, que tem por objeto a execução das obras civis de construção da Barragem de Aproveitamento Múltiplo de Jequitáí I, em Concreto Compactado a Rolo, localizada no município de Jequitáí, no estado de Minas Gerais, encaminhado à esta PR/SL em 15/11/2011, para as devidas providências, a fim de que seja procedido o julgamento da referida impugnação, considerando o art. 41 da Lei 8.666/93.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

**Luciana Mota Coelho**
Chefe da Secretaria de Licitações – PR/SL

~~Clementina de Souza Coelho~~
~~Área de Desenvolvimento Integrado~~
~~e Infraestrutura - Diretor~~
~~AGS/DA/AB~~

Fis.: 12
Proc.: 2730/11-47

PR/SL

End.: SGAN Q. 601 Conj. I - Ed. Dep. Manoel Novaes, Sala 202 CEP 70.830-901 - BRASÍLIA - DF



Tel.: (061) 312-4724, 312-4723 e 312-4787 FAX: (061) 225-8271

www.codevasf.gov.br e-mail: licitacao@codevasf.gov.br

Brasília, DF, 16 de dezembro de 2011.

Referência : Processo nº 59500.002710/2011-47
Assunto : Impugnação – Edital nº 16/2011
Interessado : PR/SL

Sra. Chefe da PR/SL,

Trata o presente processo de consulta formalizada acerca do Edital nº 16/2011, em face de impugnação apresentada pela empresa CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A., constante às fls. 01/10, onde contesta, em suma, a existência de um outro certame, com o mesmo objeto, no âmbito do Governo do Estado de Minas Gerais – RURALMINAS.

Acerca do primeiro pleito da embargante, entendo pela inexistência de amparo jurídico-legal na argumentação de “duplicidade” do objeto, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre apresentar um breve esboço histórico acerca dos fatos ventilados na peça vestibular.

De fato, em 02/Junho/2005, foi firmado o Acordo de Cooperação Técnica nº 0.93.05.0009/00 entre o Ministério da Integração Nacional/CODEVASF e o Estado de Minas Gerais/RURALMINAS, objetivando o seguinte:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem como objetivo viabilizar o desenvolvimento de ações e instrumentos em seus aspectos legais, administrativos, técnicos e sociais, visando a implantação das obras das barragens Jequitai 1 e Jequitai 2, no Estado de Minas Gerais”

Ao se analisar o objeto do acordo, verifica-se, de pronto, que não houve transferência ou delegação de poderes ao Estado de Minas Gerais, tampouco à RURALMINAS, para construir ou licitar a construção da barragem, eis que o acordo previa tão-somente a produção de relatórios oriundos de estudos de implantação das barragens.

Tal assertiva é confirmada, ainda, no inciso III da Cláusula Terceira, onde, de forma objetiva, foram estabelecidas as competências da RURALMINAS naquele Acordo nº 0.93.05.0009/00.

Ressalte-se que o objeto do referido Acordo de Cooperação Técnica nº 0.93.05.0009/00 foi devidamente publicado, na forma de extrato, no Diário Oficial da União – Seção 3, página 41, do dia 16/Junho/2005, cujo teor pode ser acessado, inclusive, no sítio de internet da Imprensa Nacional (<http://www.in.gov.br>).

Por fim, o referido Acordo de Cooperação Técnica nº 0.93.05.0009/00 foi extinto em 2007, como se comprova pelo teor da Cláusula Oitava, que passa a transcrever, *in verbis*:

“CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA E MODIFICAÇÃO

Este Termo de Cooperação Técnica entra em vigor na data da sua assinatura e terá duração de 18 (dezoito) meses, podendo ser prorrogado por vontade expressa dos partícipes, mediante aditivo.”

Desta feita, após exame dos fatos historiados, verifica-se, com bastante objetividade, a ausência de competência institucional para que a RURALMINAS – ou qualquer outro ente público, realizasse uma licitação para a construção da barragem de Jequitaiá.

A respeito do tema, interessante trazer à discussão que a RURALMINAS é uma autarquia estadual de Minas Gerais e, nesse sentido, na forma prevista na Constituição Federal, seus agentes praticam atos administrativos.

Sobre ato administrativo, o mestre Hely Lopes MEIRELLES estabelece que o ato administrativo é, fundamentalmente, o mesmo do ato jurídico, ou seja, todo aquele que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, diferenciando-se, no entanto, no que tange à finalidade pública que lhe é inerente¹.

Nesse sentido, a prática de ato administrativo somente deve ser exercida quando atendidos os requisitos constitucionais e legais que o legitimam. Nesse sentido, o professor Matheus Rocha Avelar disciplinou:

“O ordenamento constitucional deve ser compreendido como um sistema de regras e princípios. Por isso, pode-se atribuir normatividade tanto às normas constitucionais com mais densidade normativa, que devem ser denominadas de regras

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 149.

jurídicas, como àquelas com maior abertura, que são os princípios do direito”²

Dessa forma, o ato administrativo praticado sem a observância dos princípios constitucionais e regramentos legais é nulo de pleno direito, devendo ser anulado pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário – a qualquer época. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já pacificou tal entendimento na Súmula 473, que assim dispõe:

“Súmula 473 - a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Passemos, pois, a análise do caso concreto.

Na impugnação manejada pela empresa CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO, alegou que a existência de dois certames licitatórios com mesmo objeto geram a nulidade da licitação.

De certa forma, está correto o entendimento da impugnante, e aquela licitação porventura lançada pela RURALMINAS É NULA DE PLENO DIREITO, pelas razões jurídico-legais já expostos na presente missiva.

Ademais, os argumentos trazidos pela impugnante não atendem a rotina de procedimentos equânimes, senão vejamos.

Aduziu a impugnante que em 03/08/2006 foi publicado o Edital de “CONVOCAÇÃO” Nº 01/2006 para “pré-qualificação” em concorrência pública, cujo o objeto era PRÉ-QUALIFICAR EMPRESAS NACIONAIS, NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO, CUJO OBJETO SERIA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A CONSTRUÇÃO DAS OBRAS DO APROVEITAMENTO MÚLTIPLO DE RECURSOS HÍDRICOS DO RIO JEQUITAÍ.

Ora, a Lei 8.666/93 – que se aplica a todos os entes da Administração Pública, sejam eles federais, estaduais ou municipais, estabelece que todo o ato administrativo, ou seja, que o objeto do ato, como por exemplo, uma licitação, deve ser lícito, ou legal, previsto em lei e não contrário ao ordenamento jurídico.

Nesse sentido, uma empresa do porte da impugnante, ao se aventurar em uma licitação de objeto complexo como é a construção de barragens, deveria ter se lastreado ao se buscar a base legal para a indigitada licitação lançada pela

² AVELAR, Matheus Rocha. *Manual de direito constitucional*. 1ª.ed. Curitiba: Juruá Editora, 2004, p.237.

RURALMINAS, avaliando, principalmente, sua licitude – até mesmo porque é defesa a alegação de desconhecimento da lei.

Outra situação que não sintoniza com a rotina de procedimentos licitatório é o tempo decorrido daquela licitação que teria ocorrido no âmbito da RURALMINAS.

Ora, uma licitação oriunda de um edital publicado em 2006 ofende, de forma objetiva e intensa, o princípio legal da duração razoável do processo, trazida à nível de mandamento legal por força da Lei 9.784.

Ilididos, portanto, quaisquer questionamentos acerca da legalidade da licitação propugnada pela CODEVASF por intermédio do Edital nº 16/2011-CODEVASF, eis que é a titular do objeto a ser licitação, atendendo, com isso, as condicionantes constitucionais e legais acerca da matéria.

Nesse espeque, a eventual licitação manejada pela RURALMINAS, lançada por intermédio de Edital no ano de 2006 – se realmente existente, é NULA DE PLENO DIREITO, primeiro porque aquele ente público estadual não detinha – e não detém, qualquer delegação ou transferência de competência institucional para executar o objeto – obra de construção da barragem do Jequitaí, e segundo porque, em se considerando existência de tal procedimento licitatório estadual, o prazo de razoabilidade para o certame já haveria de ser consubstanciado pelo decurso de tempo, eis que a doutrina e jurisprudência não se coadunam com a legalidade de procedimento licitatório que tramita há quase seis (6) anos!.

Ressalte-se que, em 02/Junho/2005, foi firmado o Acordo de Cooperação Técnica nº 0.93.05.0009/00 entre o Ministério da Integração Nacional/CODEVASF e o Estado de Minas Gerais/RURALMINAS, cujo objeto era TOTALMENTE DIFERENTE daquele ora licitado pela CODEVASF por intermédio do Edital 16/2011-CODEVASF, além do fato daquele Acordo ter se exaurido em meados de Janeiro/2007 – portanto, INEXISTE convênio ou acordo de cooperação com tal objeto há pelo menos 4 (quatro) anos!

Destarte, **razão não assiste à impugnante**, motivo pelo qual sugiro o indeferimento do pleito impugnatório para que se mantenham incólumes os itens integrantes do Edital 16/2011-CODEVASF, pugnando pelo regular prosseguimento do certame.

ALESSANDRO LUIZ DOS REIS
Chefe da PR/AJ - Respondendo

PR/SL - Recebido
Em, 19/12/11 Horas 11:43


Rubrica

À PR/SL

HOMOLOGO o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, fls. 13 a 16, do **Edital nº 016/2011**, que tem por objeto a execução das obras civis de construção da Barragem de Aproveitamento Múltiplo de Jequitaí I, em Concreto Compactado a Rolo, localizada no município de Jequitaí, no estado de Minas Gerais, considerando **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, contra as condições do Edital 016/2011.

Cientifique os interessados.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2011.



CLEMENTINO DE SOUZA COELHO
Diretor da Área de Desenvolvimento Integrado e Infraestrutura
Respondendo pela Presidência



End.: SGAN Q. 601 Conj. I - Ed. Dep. Manoel Novaes, Sala 202 CEP 70.830-901 - BRASÍLIA - DF



Tel.: (061) 312-4724, 312-4723 e 312-4787 FAX: (061) 225-8271

www.codevasf.gov.br e-mail: licitacao@codevasf.gov.br